

DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A POLUIÇÃO ELEITORAL: PRINCIPAIS MUDANÇAS NA LEI 9.504/1997 SOB A ÓTICA AMBIENTAL

Jaqueline Keila Leite da Cruz (1); Henrique John Pereira Neves (4)

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, jaqueline.keila@gmail.com.

Resumo: O presente artigo visa abordar os parâmetros jurídico-legais que permeiam a poluição ambiental decorrente do pleito eleitoral. A pertinência desta temática se faz necessária devido ao conflito existente entre as searas política e ambiental, tal conflito reside entre o direito dos cidadãos de circularem em uma cidade visualmente limpa, bem como de conhecerem e saberem quem são os candidatos, visando a formação de um voto consciente. Destarte, a poluição ambiental produzida pelos candidatos ao longo de campanhas políticas demonstra a necessidade iminente de se repensar em uma maior preservação do meio ambiente. Nesse sentido, procurou-se por meio de uma abordagem dialética, evidenciar as principais mudanças no que tange a propaganda eleitoral, mais especificamente, as principais alterações na lei 9.504/97 (Lei das Eleições). Verificou-se por meio de uma revisão na literatura, nas principais fontes de direito, que tais minirreformas, vieram no sentido de proibir o uso de propagandas abusivas, e minimizar os efeitos da poluição sonora e visual, as quais estávamos submetidos no período eleitoral. Tal tutela vem no sentido de se buscar uma defesa coletiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um regime democrático de direito e a conseqüente legitimidade no processo eleitoral.

Palavras-chave: Direito ao meio ambiente, poluição eleitoral, Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).



Introdução

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre (REALE, 1987).

As questões relacionadas ao meio ambiente tem figurado em discussões e debates acerca da criação e implementação de meios de preservação e reparação dos danos ambientais decorrentes da ambiciosa ação humana, posto que, as “necessidades” dos indivíduos tem colocado os limites da natureza em segundo plano.

No pleito eleitoral não poderia ser diferente. A batalha pela conquista de votos, fora permeada por propagandas políticas, muitas vezes abusivas, visando fixar candidatos na mente dos eleitores, desvirtuando a lisura e o real objetivo do processo eleitoral, e trazendo um cenário de uma cidade suja, a qual estávamos “acostumados a vivenciar, em reflexo do período político.

Deste modo foi necessário, o homem recorrer ao direito, senão a uma minirreforma na legislação. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho foi apresentar através de uma revisão na literatura e por meio de um raciocínio dedutivo, as principais alterações na lei 9.504/97 (Lei das Eleições), demonstrando as mudanças relativas a poluição sonora e estética ou visual.

Procurou-se inicialmente abordar as temáticas relativas ao meio ambiente e poluição, conceituando as classificações do meio ambiente e a poluição ambiental em decorrência das eleições. Por fim, os dois últimos capítulos, objetivaram demonstrar as principais alterações legislativas, evidenciando as restrições/mudanças, relativas à propaganda eleitoral; e tipificando de forma exemplificativa, eventuais condutas criminosas no que tange a propaganda política.

1. Metodologia

O presente estudo foi realizado por meio de uma revisão na literatura. Utilizou-se como fonte de pesquisa, livros, artigos científicos, sites específicos, assim como as principais legislações relativas ao tema. Para MARCONI & LAKATOS (2010), o uso de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.

Foi desenvolvida a abordagem do método dedutivo por meio de uma relação lógica estabelecida entre as proposições apresentadas. Para Mezzaroba (2009), o método dedutivo parte de argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, posto que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas.

Por fim, através de uma pesquisa de origem qualitativa, se propôs o aprofundamento do estudo. De acordo com Prodanov e Freitas (2013), a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa, esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas, e sim o entendimento de determinados fenômenos, que por vezes, ultrapassam variáveis as quais não podem ser traduzidas em números.

2. Resultados e Discussão

2.1 Fundamentação constitucional do meio ambiente

Cabe à Constituição, como lei fundamental, traçar o conteúdo, os rumos, bem como os limites jurídicos da ordem jurídica. A inserção do meio ambiente em seu texto, como realidade natural, e conjuntamente, social, deixa manifesto do constituinte o escopo de tratar o assunto como *res maximi momenti*, isto é, de suma importância para a nação brasileira. Em vista disso, direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, vamos localizar na norma constitucional os fundamentos da proteção ambiental e o incremento da sua qualidade. (MILARÉ, 2014).

Desta forma a Constituição Federal, revela de maneira explícita em seu art. 225 “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Tal dispositivo, vem no intuito de conferir a corresponsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente.

De grande alcance foi a decisão do constituinte pátrio de albergar, na Carta Magna, a proteção do meio ambiente de forma autônoma e direta, visto que as normas constitucionais não representam apenas um programa ou ideário de um determinado momento histórico, mas são dotadas de eficácia e imediatamente aplicáveis. (MILARÉ, 2014).

A proteção ao meio ambiente figura como princípios das ordens social e econômica. Ora, a ordem social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da sociedade. A ordem econômica, que tem suas características e valores próprios, subordina-se à ordem social. Com

efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico, deve portar-se como um instrumento eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Logo, as atividades econômicas não poderão, de modo algum, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. (MILARÉ, 2014).

3.2 As classificações do meio ambiente

Antes de dar início a classificação do meio ambiente mediante as suas diversas tipologias, torna-se pertinente conceituá-lo. Neste sentido, Antunes (2013) define meio ambiente como o conjunto de ações, circunstâncias, de origens culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolve o homem e todas as formas de vida. Constitui-se em um conceito mais amplo que o de natureza, o qual em sua acepção tradicional, se limita aos bens naturais.

Partindo desse pressuposto, Fiorillo (2011), classifica o meio ambiente em 05 (cinco) tipos: natural, artificial, cultural, digital e do trabalho.

- I. **Meio ambiente natural ou físico:** é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Tal meio concentra o fenômeno da homeostase, logo busca o equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem.
- II. **Meio ambiente artificial:** compreende o espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).
- III. **Meio ambiente cultural:** conforme preceitua a CF/88, em seu art. 216, “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.
- IV. **Meio ambiente digital:** são os diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação. Compreende as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os *videogames*, a internet, as comunicações telefônicas, etc.
- V. **Meio ambiente do trabalho:** constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade

do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores.

Tal classificação torna-se preponderante ao entendimento, do direito ao meio ambiente conflitante com a poluição eleitoral. Não obstante, compreender os distintos ambientes que cerceiam os indivíduos, é fundamental para uma melhor compreensão dos mecanismos de poluição (sonora e visual ou estética), as quais serão abordadas ao longo do trabalho.

3.3 A poluição ambiental e o meio ambiente equilibrado

Custódio (2005), conceitua a poluição ambiental como todo e qualquer tipo de transformação ou degradação da qualidade ambiental decorrente de conduta ou atividade humana que, voluntária ou involuntariamente, ilícita ou lícitamente, possa alterar, contaminar, destruir ou descaracterizar os bens ou recursos integrantes do meio ambiente (naturais, culturais, sanitários), comprometendo, em consequência do desequilíbrio ecológico-ambiental, direta ou indiretamente, tanto a vida, a saúde e o bem-estar da pessoa humana, e as condições socioeconômicas das pessoas físicas e jurídicas, como as condições de vida de todas as espécies.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) confere uma abrangente definição de poluição, a qual consiste:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a. Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b. Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c. Afetem desfavoravelmente a biota;
- d. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e. Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Neste contexto, dentre os diversos agentes poluidores, assim como as diversas espécies de poluição, destacam-se as mais poluentes, a atmosférica, a sonora, e a visual ou estética. Sendo apenas as duas últimas, abordadas com mais ênfase, no presente estudo.

3.3.1 Poluição sonora

Para compreender o conceito de poluição sonora, torna-se pertinente antes a distinção dos termos som e ruído. Neste sentido, Fiorillo (2011) define som como qualquer variação de pressão

existente na atmosfera que o ouvido humano possa captar. Enquanto que o ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis ou e/ou perturbadores.

Farias (2009) considera a poluição sonora como o impacto ambiental consistente em qualquer modificação sonora introduzida no ambiente capaz de alterar o equilíbrio do sistema ecológico. Consiste em uma perturbação no meio ambiente que pode causar danos à integridade do meio ambiente e à saúde dos seres humanos.

A lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3. 688/41) prevê no seu art. 42 a contravenção da perturbação do trabalho ou do sossego alheios:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal que tem guarda. Pena – Prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. (BRASIL, 1941).

Embora não exista um tipo penal específico, causar poluição sonora configura-se em conduta criminalizada pela Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes ambientais):

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 1998).

3.3.2 Poluição Visual

A poluição visual destaca-se de maneira preponderante no ambiente artificial. O qual, conforme classificação já demonstrada neste estudo, caracteriza-se pelos espaços habitados pelo homem, sejam estes, fechados ou abertos, rurais ou urbanos. Deste modo, a poluição visual caracteriza-se como uma ofensa à integridade psíquica dos indivíduos que numa determinada cidade residem ou transitam, violando diretamente o preceito garantidor de uma vida com qualidade. (FIORILLO, 2011).

Deste modo a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) tipificou como condutas causadoras de poluição visual:

“Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”. (BRASIL, 1998).

“Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da

autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”. (BRASIL, 1998).

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa”. (BRASIL, 1998).

3.4 Principais mudanças na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

A Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sofreu algumas modificações. Advindas das leis 11.300/2006, 12.034/2009, e 13.165/2015. Tais modificações refletiram em alguns requisitos relativos a fixação dos limites de gasto de campanha, nos financiamentos das campanhas eleitorais, assim como em algumas restrições no que tange a propaganda eleitoral, sendo esta última objeto de análise deste estudo, procurando assim ressaltar seu aspecto ambiental, no que tange as poluições sonora e visual ou estética.

A lei 11.300/2006 dispõe em seu artigo 28 § 4º sobre a divulgação dos recursos para financiamento da campanha eleitoral.

Art. 28.§ 4o
Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” (NR)

A nova redação do § 4º do art. 28 traz consigo uma das maiores inovações na legislação eleitoral ao permitir a fiscalização dos gastos de campanha por toda sociedade, por meio da apresentação de relatórios dos recursos recebidos para financiamento de campanha, durante o primeiro turno, assim como os gastos realizados no período eleitoral. Tal transparência torna-se fundamental para limitar recursos, evitando os abusos de campanha, que nem sempre eram de conhecimento da população.

Quanto à propaganda, nas vias públicas e locais de uso comum, ainda que particulares, está proibida propaganda de qualquer natureza: pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos (incluídos pela nova lei) e assemelhados.

O Código Civil (2002), caracteriza os bens de uso comum – rios, mares, estradas, ruas e praças – assim como aqueles a que a população em geral tem acesso – cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. Tal dispositivo encontra redação na lei 9.504/97/2006, em seu artigo 37:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A nova redação conferida pela lei 9.504/97/2006, em seu art. 37, amplia as limitações no que tange a realização de propaganda eleitoral em locais públicos. Tal medida proibitiva visa eliminar, senão reduzir a sujeira visual que estávamos habituados no período eleitoral.

Art. 37.
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Para que seja considerada licita e permitida a colocação, em vias públicas, destes meios de propaganda é obrigatório por lei não atrapalhar o trânsito, e no horário compreendido entre as 06 horas e as 22 horas, quando devem ser recolhidos. Na redação dos parágrafos 6º e 7º do art. 37, fulminou a ideia de que a propaganda móvel em vias públicas exigiria, para sua configuração, a presença permanente de um cabo eleitoral, normalmente remunerado por dia. (SOUZA, 2017)

Art. 37.
§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7o A mobilidade referida no § 6o estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.”

A nova redação do parágrafo. 8º do art. 37, Lei 12.034/2009, exige dos concorrentes na eleição, candidatos, partidos e coligações, apresentem, quando da documentação para a veiculação das propagandas, uma declaração do proprietário que deu tal bem para a afixação da propaganda, ou do muro para demonstrar a candidatura. (SOUZA, 2017).

Art. 37.§ 8º
A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

"Art.39.....
§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

Podemos citar também novos dispositivos da Lei 12.034/2009 art. 38 da Lei Eleitoral, parágrafos 9º e 10º, torna-se permitidos ao candidato o uso dos chamados carros e caminhões de som, durante toda a campanha e até o dia anterior ao término da eleição, sendo vedada a utilização desses instrumentos de difusão e sonorização com a finalidade de realizar o chamado “showmício”. (SOUZA, 2017).

O § 6º do art.39 passa a vedar na campanha eleitoral – ou seja, não apenas no dia da eleição – a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Houve quem imaginasse que não haveria sanção contra o descumprimento dessa norma: há, todavia. Se houver distribuição de qualquer desses bens, incide o art.30-A, constituindo-se em gastos ilícitos de campanha, possibilitando a cassação do diploma do candidato beneficiário. (COSTA, 2017).

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Conforme visto, também foram vedadas as realizações de showmícios ou eventos assemelhados, bem como atos de campanha com a participação de artistas, remunerados ou não. A norma do §7º é saneadora, acabando com os megaeventos que se tornaram os comícios eleitorais, em que não mais se discutiam propostas, mas se faziam verdadeiros espetáculos para conquistar almas e corações. E os artistas, muito bem remunerados, pediam votos para os seus contratantes, influenciando a vontade dos seus fãs, muitas vezes pessoas de baixa-renda, sem discernimento entre o seu gosto pelo artista e o seu compromisso cívico com a democracia. (COSTA, 2017).

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Também restou vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, isto é, cartazes explorados comercialmente por empresas de propaganda, independentemente de seu tamanho. Podem ser afixados, em propriedades privadas, pequenos cartazes com a propaganda eleitoral do candidato, em tamanho máximo a ser definido pelo TSE em suas resoluções. A infração à norma enseja severas sanções pecuniárias. Aqui, o candidato ou partido político é obrigado a retirar a propaganda e cumulativamente ainda recebe a aplicação de multa. (COSTA, 2017).

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs." (NR)

3.5 Campanhas políticas e as condutas ilícitas.

A Resolução TSE nº 23.370/2011, em seu art. 88, determina a remoção da propaganda eleitoral pelos candidatos, partidos políticos e coligações no prazo de 30 dias após o término das eleições, com a restauração do bem em que foi afixada. O descumprimento do que fora determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 66. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a III):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 1º O disposto no inciso III não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na Internet, no dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 14 poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III.

O art.30-A foi, sem dúvida, a principal inovação trazida pela Lei nº 11.300/2006, equiparável à introdução do art.41-A no ordenamento jurídico brasileiro. O seu § 20 criou um novo ato jurídico ilícito (captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais) cominando-lhe a sanção de negação ou cassação do diploma do candidato eleito. A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei nº 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art.24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º do art.22. (COSTA, 2017).

Os legitimados (candidatos, partidos e Ministério Público Eleitoral), ao verificarem propaganda ou condutas vedadas pela lei, poderão ingressar com representação na Justiça Eleitoral, onde será instaurado procedimento para que a irregularidade seja imediatamente coibida e eventuais sanções sejam aplicadas, após regular processo, para cessar qualquer ato que possa interferir no equilíbrio da disputa entre os candidatos durante o pleito e para que o voto ocorra de forma livre e consciente, resguardando o próprio fundamento da democracia.

4 CONCLUSÕES

A realização de uma campanha livre de poluição, sonora e visual reflete, principalmente, os valores de uma sociedade, a partir de uma conduta cívica e consciente que se espera de todo e qualquer cidadão, embora um pacto neste sentido possa reforçar a necessidade e relevância de manter a limpeza da cidade e resgatar alguns dos valores éticos e morais.

Há de se observar que a norma que regulamenta a propaganda eleitoral, assim como suas alterações, por si só já impõem inúmeras restrições que visam restringir, senão vedar a poluição sonora e visual advinda do período eleitoral. Todavia, o compromisso de todos os envolvidos na campanha, se mostra de suma importância para lisura e o real objetivo de uma campanha política.

Não obstante, o número de agentes envolvidos não possibilita à Justiça Eleitoral fiscalizar sozinha todas irregularidades que possam ocorrer. Por isso, é de suma importância a participação dos candidatos, partidos políticos, coligações e cidadãos, acionando a Justiça Eleitoral para que as medidas adequadas sejam tomadas e alcançada a consequente legitimidade no processo eleitoral.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 3. 688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997. Lei da eleições. Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei 11.300, de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111300.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as

eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

COSTA, Adriano Soares da. **Comentários à Lei 11.300/2006**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8641/comentarios-a-lei-n-11-300-2006/3>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium Editora, 2005.

FARIAS, Talden. A poluição eleitoral e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Biblioteca jurídica virtual**. Santa Catarina: 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/27972-27982-1-PB.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Malheiros 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha Monteiro. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROLLO, Alberto; ROLLO, Arthur. **A propaganda eleitoral e a poluição visual**. Boletim Jurídico, ed. 61, jan. 2004. Disponível em: <<http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=192>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

REALE, Miguel. **Memórias**, v.1. São Paulo: Saraiva, 1987.

SOUZA, Vanessa Lima de. **Modificações da propaganda eleitoral especificadas pelas leis nº 11.300/2006 e nº 12. 034/2009**. Webartigos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/modificacoes-da-propaganda-eleitoral-especificadas-pelas-leis-n-11-300-2006-e-n-12-034-2009/89106/>>. Acesso em: 18 ago. 2017.